



Tribunal Regional Eleitoral
de Pernambuco



REVISTA DE ESTUDOS ELEITORAIS

Número 1 - 2017



Recife - 2017

REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL ACERCA DA CONTAGEM DOS PRAZOS CONFORME O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MARIA EDUARDA FREIRE SILVESTRE⁹⁷

RESUMO

A presente pesquisa visa o esclarecimento acerca da aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil ao âmbito do Processo Eleitoral, trazendo questões e soluções apresentadas em razão desta aplicação, especialmente no que tange aos prazos processuais.

Palavras-chave: Processo. Civil. Eleitoral. Subsidiariedade. Prazos.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil e tendo em vista sua aplicação no Processo Eleitoral, busca-se aqui tratar de dois reflexos daquele neste. O primeiro ponto se configura sob a ótica da questão de contagem de prazos, uma vez que o NCPC traz uma inovadora forma de contagem apenas em dias úteis. Assim, questionamentos surgem acerca da aplicabilidade desta regra no Processo Eleitoral que aqui busca-se responder.

O segundo reflexo do NCPC no âmbito eleitoral caracteriza-se por uma solução trazida pelo novo código para uma discussão travada há muito, qual seja sobre a possibilidade de interposição de um recurso eleitoral antes mesmo do início do prazo. Apesar de tal questão já ter entendimento pacificado, vê-se que no ano de 2016 como no Novo CPC e com o advento da Súmula TSE nº. 65, a solução encontra-se positivada.

O estudo do processo civil é praticamente a base do direito e é a partir dele que se terá o andamento do processo eleitoral. Ou seja, o Código de Processo Civil possui grande utilização para o desenvolver dos processos que correm na justiça eleitoral. Neste sentido, sugere Marcelo Abelha Rodrigues:

Sendo o CPC uma norma fundamental de direito processual civil é claro que será aplicado subsidiariamente, e nenhuma lei precisaria dizer isso. Mas, o que queremos deixar em reflexão é se não devemos disciplinar as demandas eleitorais como demandas coletivas que possuem procedimentos específicos, próprios da legislação eleitoral, mas que poderia ser subsidiariamente informados e tutelados pelos princípios e regras do processo coletivo. Só depois, naquilo que não contrariar o espírito coletivo da demanda, é que se aplicaria o Código de Processo Civil.

De tal forma, alguns institutos do processo civil aplicam-se de maneira irrestrita ao processo eleitoral tendo em vista não contrariarem as regras básicas do direito eleitoral, bem como não haver disciplina específica neste em relação a determinados assuntos. E para esclarecimentos acerca de qualquer ponto, doutrina e jurisprudências do âmbi-

⁹⁷ Pós-graduada em Direito Eleitoral. Advogada.

toável também são utilizadas nesses casos, sem qualquer restrição. Diversas são as situações em que os tribunais vêm entendendo pela aplicação subsidiária do processo civil ao eleitoral, desde que não contrarie as regras basilares do direito eleitoral. Vejam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO UNIPES-
SOAL DO RELATOR. PEDIDO INFRINGENTE. PRELIMINAR. FUNGIBILIDADE.
CONVERSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.
MÉRITO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA
NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC CONJUGADA
COM REGRAS DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/GO. NECESSÁRIA
ADEQUAÇÃO À CELERIDADE DOS RITOS PROCESSUAIS DA SEARA ELEITO-
RAL. COMPATIBILIDADE NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. "Os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática,
com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental"
(Precedentes: TSE: ED-REspe nº 15813, julgado em 29/11/2012; TRE/GO:
Acórdãos nº 13862 de 13/6/2013, 13788 de 18/4/2013 e 13703 de 25/2/2013).

**2. A aplicabilidade do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais é de
cunho subsidiário ou analógico, e, por isto, não invalida e nem incompatibiliza
a concomitante aplicação de dispositivos do Regimento Interno deste TRE,
por serem mais consentâneos à celeridade que, em regra, se faz imprescindível
às ações eleitorais.**

**3. Enquanto inexistir lei eleitoral disciplinando sobre exceções de suspeição
ou de impedimento, reconhece-se validade às disposições regimentais que
estipulam prazos mais exíguos que os previstos no § 1º do art. 138 do CPC,
visando congruência com a brevidade dos ritos do processo eleitoral.**

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(Processo: AGREG 40571 GO; Relator(a): LUCIANO MTANIOS HANNA;
Julgamento: 27/11/2013; Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo
234, Data 03/12/2013, Página 4-5) (grifos acrescidos)

ELEITORAL - PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL: INTEMPESTIVIDADE
- **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: APLICACAO SUBSIDIARIA** - CÓDIGO
ELEITORAL, ART.

**O FATO DA AÇÃO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO SEGUIR O
PROCEDIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE ESTE
SE APLICA, SUBSIDIARIAMENTE, NO PROCESSO ELEITORAL, NAO
QUER DIZER QUE A REGRA INSCRITA NO CÓDIGO ELEITORAL, ART.
258, NAO DEVA SER OBSERVADA.**

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(Processo: ARESPE 11893 RN; Relator(a): CARLOS MÁRIO DA SILVA
VELLOSO; Julgamento: 21/07/1994; Publicação: DJ - Diário de Justiça,
Data 26/08/1994, Página 21914) (grifos acrescidos)

Assim, observa-se o entendimento do TSE no sentido que a aplicação subsidiária do CPC será aplicada desde que não contrarie as normas específicas do Direito Eleitoral.

No início do ano de 2016, presente ano, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil - NCCP que trouxe diversas inovações no ramo processual. Duas delas, e a que aqui merecem destaque, tendo em vista a influência no Direito Processual Eleitoral, são as inovações no que diz respeito à contagem dos prazos processuais, bem como à tempestividade de ato praticado antes do início destes.

Sob a vigência do antigo CPC, os prazos processuais contavam-se ininterruptamente uma vez iniciados. Ou seja, conforme dispunha o artigo 178 do CPC/1973, os prazos determinados pela lei ou pelo juiz seria contínuo, não se interrompendo no

feriados. Da mesma forma, pelo mesmo fundamento, não se interrompia, nem se suspendia, em razão de final de semana.

Com o advento do NCPC/2015, os prazos processuais passaram a ser contados apenas nos dias úteis, de acordo com o art. 219⁹⁸, ou seja, suspendem-se em razão de finais de semana ou feriados. Para os advogados foi uma grande conquista, tendo em vista que os prazos, que antes eram corridos, passando a contar apenas nos dias úteis, tornam-se, conseqüentemente, maiores.

A questão, então, toma forma em razão da aplicação subsidiária do processo civil ao processo eleitoral. Como fica então a contagem dos prazos no direito eleitoral? Tendo em vista que o NCPC é extremamente recente, a discussão ainda não se alargou pelos doutrinadores, tampouco pelos Tribunais, todavia, é fácil e razoável imaginar-se que, uma vez tendo aplicação subsidiária o Código de Processo Civil no que antes referia-se à contagem dos prazos, com a alteração deste mesmo *codex* a inovação da mesma forma será inserida no âmbito eleitoral. E mais, a todos os âmbitos no qual o processo civil é usado para realizar a referida contagem.

Entretanto, apesar de ser subsidiariamente aplicado ao Direito Eleitoral, conforme supramencionado, essa aplicação apenas será concretizada no caso de não contrariar os institutos básicos eleitorais. Sabe-se que muitos dos prazos processuais eleitorais são exíguos a fim de que se dê uma rápida solução às questões judicializadas, tendo em vista tratar-se muitas vezes do direito ao voto e das eleições em si. Principalmente durante o período eleitoral, que vai desde o registro de candidatura até o final do ano das eleições, a celeridade da justiça encontra-se infinitamente maior que nos períodos não eleitorais, justamente em razão da necessidade de se resolver as questões com o fim de se ter eleições justas.

Ademais, tem-se que os artigos 16 da Lei Complementar n.º. 64/90, que trata da inelegibilidades, 58-A da Lei n.º. 9.504/97, Lei Geral das Eleições, e 5º da Resolução TSE n.º. 23.462/2015, que disciplina as eleições do ano de 2016, trazem especificamente menções à contagem dos prazos, conforme se observa:

Art. 16, LC n.º. 64/90: Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 58-A, Lei n.º. 9.504/97: Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

Art. 5º, Resolução TSE n.º. 23.462/2015: Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 16), exceto onados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral.

De tal forma, é lógico afirmar que no período eleitoral, a aplicação da nova forma de contagem dos prazos estabelecida pelo NCPC é desarrazoada, uma vez que

⁹⁸ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

poderá trazer grandes prejuízos às questões que não foram resolvidas durante o curto período mencionado, podendo, assim, prejudicar tanto eleitores, quanto candidatos, ou seja, a sociedade como um todo. Da mesma forma, seria como desse preferência a regras de um ramo em detrimento das regras e conceitos inerentes ao próprio ramo eleitoral, obedecendo, assim, a um dos princípios existentes para resolução de conflito aparente de normas, qual seja, o princípio da especialidade.

Portanto, às questões a serem resolvidas pela Justiça Eleitoral, fora do período compreendido entre o registro de candidatura e o final do ano das eleições (neste ano de 2016, até 16 de dezembro), será aplicada a regra do Novo Código de Processo Civil quanto à contagem dos prazos, qual seja, contam-se apenas os dias úteis. Já no período eleitoral mencionado, serão levados em contas os próprios institutos do Direito Eleitoral, realizando-se a contagem em dias corridos.

Resolvida a questão da contagem dos prazos com base no princípio da especialidade, um outro ponto sobre prazos merece destaque. Todavia, neste caso, o NCPD traz uma solução para uma discussão que há muito vinha se prolongando nos tribunais, inclusive eleitorais.

Tomando por exemplo o caso João Alberto Rodrigues Capiberibe, candidato que conquistou o cargo de senador pelo estado do Amapá em 2002 e teve contra si uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Jurandil dos Santos Juarez (candidato a deputado federal à época), na qual alegou-se que, na disputa ao cargo de senador em 2002, Capiberibe e outros teriam gasto mais de R\$ 15.945,00 com compra de votos, havendo assim a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Após o trâmite normal do processo e ao chegar ao Tribunal Superior Eleitoral o recurso ordinário, ao qual foi dado provimento, restou decidida uma questão que sempre vinha sendo discutida nos tribunais, bem como na doutrina, qual seja:

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS.

I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE. (...)

(Processo: RESPE 21264 AP; Relator(a): Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO; Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 11/6/2004, Página 94) (grifos acrescidos)

Esta é a questão que aqui merece destaque. Já em 2004, como se observa, havia decisões eleitorais, no sentido de que o ato processual praticado antes mesmo do início do prazo para tal não seria intempestivo. Todavia, até o presente ano o que havia eram apenas decisões jurisprudenciais acerca do caso.

O ano de 2016 veio com duas novidades sobre o tema tratado. Em março deste ano, como já mencionado, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, este aplicado subsidiariamente ao Processo Eleitoral. O NCPD, em seu artigo 218, § 4º, trouxe a positivação jurídica para aquilo que já se vinha discutindo.

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei (...)
§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Assim, com a aplicação subsidiária do processo civil no âmbito eleitoral, a positividade mencionada aplicou-se claramente ao Direito Eleitoral, tendo em vista que em nada com este era contraditória, trazendo apenas uma regra objetiva àquilo que já era entendimento pacificado no próprio TSE.

Posteriormente, em junho de 2016, foi publicada a Súmula TSE nº. 65 que, da mesma forma, pôs fim à discussão que apenas era solucionada pela jurisprudência. A referida súmula, apesar de não tratar de todos os atos processuais, menciona os recursos eleitorais amplamente utilizados no direito processual.

Assim, o Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao âmbito eleitoral, trouxe uma solução para uma celeuma antiga. Ainda, em conformidade com ele, foi publicada a Súmula TSE nº. 65, a qual trata de forma mais específica sobre o assunto, porém, mostrando, mais uma vez, a possibilidade de aplicação supletiva do processo civil ao eleitoral. De tal forma, vê-se que no corrente ano, o NCPC e a súmula mencionada põe fim a uma discussão travada antes mesmo do caso de 2002 trazido a título de exemplo.

Das questões trazidas aqui em razão da aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil ao Processo Eleitoral no que tange aos prazos, vê-se que não apenas questionamentos foram trazidos, mas também soluções. Sobre a contagem de prazos, vê-se que deve ser utilizado o princípio da especialidade para resolução do aparente conflito de normas. Assim, para o período eleitoral, tendo em vista a necessidade de um rápido posicionamento acerca das questões judicializadas, mantém-se a aplicação das regras específicas do Direito Eleitoral com o fim maior de preservar o direito da sociedade como um todo, bem como o exercício da cidadania. Já fora do período eleitoral, as regras previstas no NCPC sobre serão aplicadas ao Processo Eleitoral, desde que seja com esse compatível.

Ademais, vê-se que o Novo CPC trouxe uma solução para uma questão que, apesar de possuir entendimento pacificado, não possuía qualquer positividade, qual seja, a tempestividade de ato praticado antes mesmo do início do prazo para a sua prática. Tal solução positivada foi seguida pela publicação da Súmula TSE nº. 65, que, apesar de ser mais específica, mostrou a possibilidade de haver coexistência entre as regras próprias do Direito Eleitoral e as regras aplicadas subsidiariamente do Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Bahia: JusPodivm, 2014.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 10.^a ed., Edipro, Bauru, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 4^a ed. Campinas: Bookseller, 2009

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 5^a ed. Del Rey, Minas Gerais, 2002.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8 ed. - São Paulo: Atlas, 2012

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido

Rangel. Teoria Geral do Processo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 8. ed. Niterói: Editora Impetus, 2008.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2009.